CADERNOS CODEAMA

1346
Comp.

1

o Ypiranga
nM
.9811
3c

ÓRGÃO DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO AMAZONAS — CODEAMA

SEC-39592
-1349-

CADERNOS CODEAMA

1

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Manaus Amazonas

ÓRGÃO DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO AMAZONAS — CODEAMA

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Registro: 00542
Folha:
Data:

CADERNOS CODEAMA

1

órgão da

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

sumário

I. *APRESENTAÇÃO ... ...* 5

II. *COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS — LEI E REGULAMENTO ... ...* 9

III. *O IMPÔSTO DE RENDA E O INVESTIMENTO NO AMAZONAS — LEGISLAÇÃO ... ...* 25

IV. *O IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DE EXPORTAÇÃO E OS INCENTIVOS FISCAIS NO AMAZONAS — LEIS ... ...* 45

V. *UM CASO ESPECÍFICO DE APROVEITAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DA JUTA ...* 49

I. APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

O objetivo da publicação da Lei, que criou a Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA, juntamente com o Decreto regulador de suas atividades, é divulgar a tentativa governamental de dar ênfase à problemática do desenvolvimento econômico, que passou a figurar, de uns tempos a esta parte, na vanguarda da discussão econômica, muito embora suas implicações não constituam novidade no campo da Economia.

Existem numerosos exemplos, no Brasil, de organismos semelhantes, todos predispostos a ajustar as suas instituições políticas, sociais e econômicas, de modo a possibilitar, com o mínimo de disperdícios, o cumprimento das metas propostas, naturalmente atendendo as regiões em que operam.

No Amazonas, a verdade é que, em têrmos de programação, nada foi realizado neste sentido. Esta arrancada inicial é o que deseja o Govêrno do Estado com a criação da CODEAMA, estruturada para atender as peculiaridades do meio ainda adverso, onde sòmente o heroísmo do amazônida permite a continuidade da civilização.

Pretende-se agora, mais do que se sonha há longos anos, alcançar a plena realidade de algumas etapas do desenvolvimento econômico.

Complementa esta primeira publicação da CODEAMA uma parte da legislação pertinente aos investimentos no Amazonas.

Por fim, um estudo das possibilidades econômicas da juta, realizado por uma equipe de economistas amazonenses para a instalação do complexo industrial da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. — FITEJUL.

Brevemente, outros CADERNOS serão publicados e entregues ao público, a fim de que os interessados possam melhor conhecer os fenômenos sócio-econômicos e as possibilidades de investimentos no Amazonas.

II. COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS LEI E REGULAMENTO

LEI N.º 102, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1 964

Cria a Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º — Fica criada, junto ao Gabinete do Governador do Estado, com autonomia administrativa e financeira, a Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas.

Art. 2.º — A Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas, que usará também a sigla **CODEAMA**, funcionará como órgão de assessoria do Poder Executivo e terá por função planejar e promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.

Art. 3.º — A **CODEAMA** será constituida de um Conselho Consultivo e de uma Secretaria Técnica.

§ 1.º — O Conselho Consultivo, que terá como Presidente o Governador do Estado, será constituído pelos Secretários de Estado e por representantes das diversas atividades econômicas de livre nomeação do Governador, na forma que fôr fixada no regulamento desta Lei.

§ 2.º — O exercício da função de membro do Conselho Consultivo não será remunerado, sendo, porém, considerado serviço relevante para todos os fins legais.

§ 3.º — A Secretaria Técnica será chefiada por um Secretário Executivo de livre nomeação do Governador do Estado, competindo ao mesmo substituí-lo na Presidência do Conselho, em seus impedimentos.

§ 4.º — As atribuições do Conselho Consultivo e da Secretaria Técnica da **CODEAMA**, sua estrutura e organização, bem como os seus quadros de pessoal técnico e administrativo e respectivos níveis de remuneração, serão fixados em regulamento a ser decretado pelo Govêrno do Estado.

Art. 4.º — Os recursos financeiros para ocorrer às despesas da **CODEAMA** serão oriundos do Fundo de Planejamento e Estudos Econômicos para o Estado do Amazonas, criado pela Lei n.º 94, de 13 de dezembro de 1963.

§ 1.º — Para as despesas de instalação e manutenção da **CODEAMA** no exercício corrente de 1964, fica aberto o crédito especial de Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) que correrá à conta do referido fundo.

§ 2.º — Para os exercícios subsequentes o Orçamento do Estado do Amazonas consignará em favor da **CODEAMA**, anualmente, do referido fundo, uma dotação global de 15% (quinze por cento).

§ 3.º — O saldo dos recursos do Fundo de Planejamento e Estudos Econômicos será distribuído na proporção de 40% para o programa de eletrificação a cargo da CELETRAMAZON e 45% para o financiamento das atividades econômicas do setor primário, secundário e terciário a cargo do Banco do Estado do Amazonas S/A. que se enquadrem dentro do planejamento elaborado pela **CODEAMA**, mediante convênio com o Govêrno do Estado.

§ 4.º — A Secretaria de Economia e Finanças depositará, obrigatòriamente, no Banco do Estado do Amazonas S/A., os recursos provenientes do referido Fundo, em Contas Especiais, que serão liberadas mediante plano de aplicação aprovado pelo Governador.

§ 5.º — A **CODEAMA** fica autorizada a contratar o pessoal necessário para compor o seu quadro técnico, firmando

os referidos contratos e estabelecendo os níveis de remuneração, bem como requisitar, na forma da Lei, funcionários estaduais e autárquicos.

Art. 5.º — As contas de aplicação dos recursos a que se refere esta Lei serão prestadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 1 964.

RUY ARAÚJO
Governador do Estado, em exercício
NEWTON DE MENEZES VIEIRALVES
Secretário de Interior e Justiça, em exercício
ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO
Secretário de Educação e Cultura
NEWTON DE MENEZES VIEIRALVES
Secretário de Economia e Finanças
COSME FERREIRA FILHO
Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio
THEOMÁRIO PINTO DA COSTA
Secretário de Assistência e Saúde
IVO AMAZONENSE MOURA DE OLIVEIRA
Secretário de Viação e Obras Públicas.

Publicada no "Diário Oficial" do Estado do Amazonas — ANO LXX — N.º 20.503, em 17 de novembro de 1 964.

DECRETO N.º 117 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1 964

APROVA o Regulamento da Lei N.º 102, de 17 de novembro de 1 964, que criou a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS — CODEAMA.

O Governador do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 4.º da Lei n.º 102, de 17 de novembro de 1 964

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Lei n.º 102, de 17 de novembro de 1 964, que com êste baixa, estabelecendo normas para o funcionamento da Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 1 964.

a) **RUY ARAÚJO**
Governador do Estado, em exercício.

Publicado no "Diário Oficial" do Estado do Amazonas —
ANO LXXI — N.º 20.518, em 4 de dezembro de 1 964.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO AMAZONAS
— C O D E A M A —

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da finalidade da CODEAMA

Art. 1.º — A Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA, criada pela Lei n.º 102, de 17 de novembro de 1 964, funcionará junto ao Gabinete do Governador do Estado, com autonomia administrativa e financeira. E' sua função promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, na elaboração ou revisão de projetos relacionados com os objetivos para os quais foi criada.

Art. 2.º — A Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA, terá séde em Manaus, mantendo também, representantes nos locais onde fôr conveniente.

Art. 3.º — A Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA tem as finalidades seguintes :

a) estudar, de forma sistemática, as condições e potencialidades econômicas do Estado do Amazonas, delineando os projetos que serão objeto de prioridades ou reivindicações do Estado;

b) promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, mediante planejamento permanentemente atualizado e contrôle de sua execução;

c) assessorar o Govêrno na proposição e avaliação dos projetos de interêsse da Economia Estadual;

d) compilar a legislação fiscal e tributária da União, Estado e Município de interêsse do desenvolvimento do Estado e analisar os projetos em curso, com aquela finalidade;

e) promover contatos com os investidores interessados no desenvolvimento econômico da região;

f) fazer editar publicações de interêsse da economia do Estado do Amazonas e divulgar, através de órgão especializado, informações sôbre as facilidades oferecidas para a instalação de novas atividades econômicas na área;

g) organizar conferências, cursos e palestras, estimulando a visita de professôres, industriais, administradores e técnicos para orientar, participar e discutir, através de seminários e debates de nível técnico, os problemas econômicos e sociais do Estado.

CAPÍTULO II

Da Organização da CODEAMA

Art. 4.º — A Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA será constituida dos seguintes órgãos :

a) Conselho Consultivo;

b) Secretaria Técnica.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador, embora que o provimento do cargo seja em razão da função exercida.

§ 2.º — A Secretaria Técnica será dirigida por um Secretário Executivo, por escolha e nomeação do Governador.

b) promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, mediante planejamento permanentemente atualizado e contrôle de sua execução;

c) assessorar o Govêrno na proposição e avaliação dos projetos de interêsse da Economia Estadual;

d) compilar a legislação fiscal e tributária da União, Estado e Município de interêsse do desenvolvimento do Estado e analisar os projetos em curso, com aquela finalidade;

e) promover contatos com os investidores interessados no desenvolvimento econômico da região;

f) fazer editar publicações de interêsse da economia do Estado do Amazonas e divulgar, através de órgão especializado, informações sôbre as facilidades oferecidas para a instalação de novas atividades econômicas na área;

g) organizar conferências, cursos e palestras, estimulando a visita de professôres, industriais, administradores e técnicos para orientar, participar e discutir, através de seminários e debates de nível técnico, os problemas econômicos e sociais do Estado.

CAPÍTULO II

Da Organização da CODEAMA

Art. 4.º — A Comissão de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas — CODEAMA será constituida dos seguintes órgãos :

a) Conselho Consultivo;

b) Secretaria Técnica.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador, embora que o provimento do cargo seja em razão da função exercida.

§ 2.º — A Secretaria Técnica será dirigida por um Secretário Executivo, por escolha e nomeação do Governador.

CAPÍTULO III

Do Conselho Consultivo

Art. 5.º — O Conselho Consultivo é constituido de quinze (15) membros titulares escolhidos pela forma a seguir indicada :

a) Governador do Estado;
b) Secretário de Economia e Finanças;
c) Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio;
d) Secretário de Viação e Obras Públicas;
e) Secretário de Educação e Cultura;
f) Diretor Geral do DERAm;
g) Presidente da CELETRAMAZON;
h) Um representante do Banco do Estado do Amazonas S/A.;
i) Um representante da Indústria;
j) Um representante do Comércio;
l) Um representante da Agricultura;
m) Um representante da Pecuária;
n) Um representante dos Trabalhadores;
o) Dois economistas de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Consultivo terá um suplente, que será indicado pelo titular, sujeita a indicação à aprovação e nomeação pelo Governador.

§ 2.º — O Conselho Consultivo será presidido pelo Governador do Estado, cujo suplente será o Secretário Executivo.

Art. 6.º — Ao Conselho Consultivo incumbe decidir, com base nos estudos procedidos pela Secretaria Técnica, Grupos Executivos, Grupos de Trabalho ou Comissões Especiais, sôbre planos, projetos, reivindicações, orçamentos e outros assuntos ligados aos interêsses econômicos e sociais do Estado.

Art. 7.º — O Conselho Consultiva poderá subdividir as suas tarefas em Grupos de Trabalho, Grupos Executivos e Comissões Especiais, com ou sem participação de seus membros titulares ou de seus assessores técnicos, que apresentarão, ao final, relatório dos estudos realizados.

§ Único — Para a realização de trabalhos cuja consecução necessite do concurso de técnica altamente especializada, o Conselho Consultivo poderá determinar à Secretaria Técnica a contratação de pessoa física ou jurídica, para a colimação daquêles objetivos.

Art. 8.º — O Conselho Consultivo, analisando os dados e proposições, que lhe forem submetidos pela Secretaria Técnica ou por seus próprios membros, fixará programas de ação, que visarão a correção das deficiências ou dos pontos de estrangulamento da economia regional.

§ Único — Os programas fixarão metas e indicarão medidas concretas, de exeqüibilidade inquestionável, ficando os prazos de execução de cada programa a cargo de um Agente Executivo ou Grupo Executivo.

Art. 9.º — O Conselho Consultivo poderá requisitar através da Secretaria Técnica, informações às Secretarias de Estado, Departamentos, Emprêsas de economia mista e outros órgãos subordinados ao Estado, necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10.º — E' facultado a cada membro do Conselho Consultivo acompanhar-se, nas reuniões do Conselho, de um (1) assessor, que poderá participar dos debates, sem, todavia, ter direito a voto.

Art. 11.º — Os trabalhos dos membros do Conselho Consultivo não serão remunerados, sendo considerados serviços relevantes.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Técnica

Art. 12.º — A Secretaria Técnica é dirigida pelo Secretário Executivo, sendo constituida pelos seguintes setores :

I) Setor de Estudos e Programas;

II) Setor de Análise Estatística;

III) Setor de Documentação e Arquivo;

IV) Setor de Divulgação e Promoção;
V) Agentes Executivos.

§ Único — Os setores da Secretaria Técnica serão dirigidos e ocupados por especialistas, estagiários e pessoal contratado, bem como, por funcionários públicos e autárquicos, requisitados ou postos à disposição da CODEAMA na forma da lei.

Art. 13.º — À Secretaria Técnica incumbe realizar os estudos necessários ao perfeito esclarecimento da conjuntura social e econômica do Estado e das decisões do Conselho Consultivo. Para tal fim, colherá os dados informativos necessários, que, sistematizados, serão oferecidos à consideração do Conselho Consultivo, por iniciativa própria ou por indicação do plenário.

Art. 14.º — A Secretaria Técnica será dirigida pelo Secretário Executivo, que a representará junto ao Conselho Consultivo.

Art. 15.º — Ao Setor de Estudos e Programas compete realizar análise da conjuntura econômica e social do Estado do Amazonas, para reconhecer as direções em que evoluem os fatos econômicos e sociais da comunidade amazonense, as causas e transtôrnos econômicos reconhecidos, e os meios adequados de corrigí-los, com vista à realização de planos e metas.

Art. 16.º — Os trabalhos do Setor de Estudos e Programas serão sempre realizados sob a forma de Projetos ou Relatórios, preparados sob a responsabilidade da equipe do próprio órgão ou de pessoas físicas ou jurídicas, contratadas, especialmente, para êsse fim, versando sôbre temas específicos, propostos ao Setor pelo Secretário Executivo, por iniciativa própria ou por indicação do Conselho Consultivo.

Art. 17.º — O Setor de Análise Estatística tem como tarefa a compilação e interpretação dos dados estatísticos, necessários aos estudos e à elaboração dos programas da CODEAMA.

§ 1.º — O Setor de Análise Estatística trabalhará, inicialmente, no levantamento de um esquema de dados estatísticos básicos, necessários ao planejamento da CODEAMA e que será traçado pela Secretaria Técnica;

§ 2.º — Compilará, também, dentro e fora do Estado, tôdas as informações solicitadas pelos outros setores da CODEAMA;

§ 3.º — Compete-lhe, ainda, analisar a execução do orçamento do Estado, mediante informações prestadas pela Secretaria de Economia e Finanças, além da elaboração de índice dos fenômenos econômicos e sociais do Estado.

Art. 18.º — Os Agentes Executivos são pessoas investidas de inteira autoridade para a execução de programas específicos, aprovados pelo Conselho Consultivo.

§ Único — Os Agentes Executivos serão indicados pelo Conselho Consultivo e nomeados pelo Presidente, ficando subordinados ao Secretário Executivo.

Art. 19.º — Os Agentes Executivos terão tôda a autoridade para a realização dos programas e responsabilidades pela execução oportuna e adequada dos encargos, que lhes forem confiados, dentro do cronograma programado. Na consecução dêsses objetivos poderão ser constituidos Grupos Executivos, desde que seja evidenciada sua necessidade pela Secretaria Técnica.

Art. 20.º — Os Agentes Executivos escolherão seus auxiliares, mediante aprovação prévia da Secretaria Técnica, ainda, os serviços técnicos auxiliares, que lhes sejam necessários.

Art. 21.º — O Secretário Executivo será o coordenador dos Agentes Executivos, objetivando harmonizar a execução dos programas, a remoção dos entraves burocráticos, a conferência dos resultados obtidos no cumprimento dos programas e a ligação entre os Agentes Executivos e o Conselho Consultivo.

Art. 22.º — O Setor de Documentação e Arquivo fica responsável, como encargo permanente, pela reunião de documentário, coleção de fontes bibliográficas, compilação da legislação fiscal e tributária, relacionamento das fontes de ajuda financeira, que contribuam para elucidação dos fenômenos e desenvolvimento do Amazonas. Ainda, pelo arquivamento de todos os fatos relacionados com a CODEAMA, dados, informações e

estudos, que fundamentarem as decisões tomadas pela mesma e registro da execução dessas decisões.

Art. 23.º — O Setor de Divulgação e Promoção tem como tarefa a divulgação das atividades da CODEAMA, a promoção de movimentos de opinião pública, visando criar a mística do desenvolvimento, a realização de conferências, cursos e seminários, bem como, a edição ou reedição de revistas, informes e livros, versando sôbre os aspectos sócio-econômicos e fiscais, além de outros de interêsse da economia do Estado.

Art. 24.º — A linguagem a ser empregada pelo Setor de Divulgação e Promoção, será narrativa e sóbria, adjetivando com propriedade e evitando a glorificação pessoal.

CAPÍTULO V

Das Sessões do Conselho Consultivo

Art. 25.º — As sessões do Conselho Consultivo serão presididas pelo Governador do Estado e, na sua ausência, pelo Secretário Executivo.

§ Único — As sessões do Conselho Consultivo serão realizadas em dia e hora, marcados prèviamente.

Art. 26.º — As sessões do Conselho Consultivo serão secretariadas pelo Secretário Executivo e, no seu impedimento, pelo titular do Setor de Estudos e Programas.

Art. 27.º — O Conselho Consultivo reunir-se-á com o mínimo de três (3) membros, e deliberará com a maioria da metade mais um de seus membros, cabendo um voto a cada membro.

Art. 28.º — As deliberações do Conselho Consultivo serão colegiadas, considerando-se aprovadas aquelas que obtiverem a maioria de votos dos membros presentes.

§ Único — No caso de empate na deliberação, o Presidente do Conselho usará de um segundo voto para desempate.

Art. 29.º — As resoluções do Conselho Consultivo poderão ser vetadas pelo Governador, quando em desacôrdo com as mesmas.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 30.º — Os recursos financeiros, necessários ao cumprimento das finalidades da CODEAMA, são os oriundos da Lei n.º 94, de 13 de setembro de 1 963, que serão contabilizados na forma da Lei.

Art. 31.º — As despesas de custeio dos serviços administrativos, de trabalhos técnicos e de material, realizados pela CODEAMA serão programados em orçamento analítico anual, que deverá ser aprovado pelo Governador do Estado.

§ Único — Os recursos da CODEAMA, depois de aprovado o orçamento, serão depositados no Banco do Estado do Amazonas S.A., em conta especial, a ser movimentada conjuntamente pelo Secretário Executivo e Contador.

Art. 32.º — As alterações do orçamento analítico, no decorrer do exercício, poderão ser realizadas, mediante justificativa da Secretaria Técnica e aprovação do Conselho Consultivo.

Art. 33.º — O pessoal da CODEAMA será contratado pelo Secretário Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho Consultivo.

Art. 34.º — Os casos omissos no presente Regulamento serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Consultivo.

Publicada no "Diário Oficial" do Estado do Amazonas — ANO LXXI — N.º 20.518, em 4 de dezembro de 1 964.

III. O IMPÔSTO DE RENDA E O INVESTIMENTO NO AMAZONAS LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.216, DE 6 DE MAIO DE 1963

ESTENDE à região amazônica os benefícios do art. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961 (Plano-Diretor da SUDENE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

FAÇO saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º — Fica facultado às pessoas jurídicas e de capital cem por cento nacional efetuarem a dedução até cinquenta por cento ,nas declarações de impôsto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SPVEA, de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — A importância a que se refere êste artigo será depositada no Banco de Crédito da Amazônia, fazendo-se o recolhimento em conta especial com visto da Divisão do Impôsto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do dispôsto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A SPVEA aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará, parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º — Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três (3) anos, a partir da retenção do impôsto de

renda. Esgotado êste prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 6 de maio de 1 963, 142.º da Independência e 75.º da República.

REGULAMENTO

DECRETO N.º 52.149, DE 25 DE JUNHO DE 1963

APROVA o Regulamento da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, ítem 1 da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovado o regulamento da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, que a êste acompanha.

Art. 2.º — Entrará o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 25 de junho de 1963, 142.º da Independência e 75.º da República.

REGULAMENTO DA LEI N.º 4.216, de 6 de maio de 1963, que estende à região amazônica os benefícios do art. 34, da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961 (Plano Diretor da SUDENE).

Art. 1.º — As pessoas jurídicas de capital 100% (cem por cento) nacional poderão deduzir até 50% (cinquenta por

cento) do valor do impôsto de renda a que estiverem sujeitas, para aplicação ou reinvestimento em indústria considerada, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA, como de interêsse para o desenvolvimento econômico da Amazônia.

§ 1.º — Entende-se por Amazônia, para os fins dêste Regulamento, a região delimitada pelo art. 2.º da Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1 953.

§ 2.º — A dedução a que se refere êste artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) da importância destinada a reinvestimento ou aplicação, na qual não se computarão os investimentos feitos mediante cooperação financeira de bancos ou entidades oficiais, ou utilização de recursos financeiros derivados do benefício a que alude êste Regulamento.

§ 3.º — O benefício a que se refere êste Regulamento poderá ser utilizado pela mesma pessoa jurídica, em um ou mais projetos industriais aprovados pela SPVEA.

§ 4.º — Quando o montante de investimento exceder ao dôbro da dedução efetuada nos têrmos dêste Regulamento, serão permitidas novas deduções do impôsto de renda, durante o período de execução do projeto observados os limites referidos no "caput" e no § 2.º dêste artigo.

§ 5.º — Considera-se pessoa jurídica de capital 100% (cem por cento) nacional, para os efeitos dêste Regulamento a que constituída segundo as leis brasileiras, não tenha participação de capital estrangeiro na formação de seu capital social, nos têrmos do registro especial da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

Art. 2.º — Será criada na SPVEA, uma Comissão Deliberativa, com o fim específico de decidir, com base nos estudos procedidos pelos órgãos técnicos daquela entidade, sôbre os processos formados pelas pessoas jurídicas interessadas no benefício de que trata a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1 963.

§ 1.º — A Comissão Deliberativa será assim constituída :

a) o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que a presidirá;

b) 2 (dois) membros técnicos da Comissão de Planejamento criada pela Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1 953, designados pelo Presidente dêste órgão;

c) um representante do Banco de Crédito da Amazônia S.A. (BCA), designado pelo Presidente dêsse estabelecimento de crédito;

d) um representante do Ministério da Fazenda, designado pelo Ministro de Estado, dentre servidores dêsse órgão;

e) um representante do Ministério da Indústria e Comércio, designado pelo titular dêsse órgão, dentre seus servidores efetivos;

f) um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento, por êste designado;

g) um representante do Conselho de Segurança Nacional, designado pelo Secretário-Geral do Conselho.

§ 2.º — Cada membro da Comissão Deliberativa terá um suplente, indicado na forma determinada pelo parágrafo anterior exceto o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, que será substituído na forma prevista no Regulamento da SPVEA.

§ 3.º — Cada membro da Comissão Deliberativa receberá à conta de dotação própria do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, por dia de sessão a que comparecer, gratificação de presença correspondente a um trinta (1/30) avos do vencimento atribuído ao cargo, em comissão de símbolo 2-C, até o máximo de oito (8) sessões mensais.

§ 4.º — A Comissão Deliberativa :

a) reunir-se-á quinzenalmente, não podendo cada sessão se prolongar por mais de quatro (4) dias;

b) decidirá por maioria de votos e se reunirá com a presença de quatro (4), pelo menos, de seus membros;

c) adotará, para normas de seus trabalhos, um Regimento interno;

d) em caso de empate na votação, a decisão se tomará com novo voto do Presidente da Comissão.

§ 5.º — Os serviços administrativos da Comissão Deliberativa serão executados pela Secretaria Administrativa da Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia

Art. 3.º — Para pleitear, junto à SPVEA, o benefício referido neste Regulamento, a pessoa jurídica interessada deverá preliminarmente, satisfazer as seguintes formalidades :

I — Indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter a vantagem fiscal prevista pela Lei número 4.216, de 6 de maio de 1963;

II — Mencionar expressamente, nêsse documento, o total da importância que pretende deduzir do seu impôsto de renda no exercício fiscal em curso, para reinversão ou aplicação na indústria na Amazônia;

III — Recolher, ao Banco de Crédito da Amazônia S/A., o valor correspondente à dedução de que trata o ítem anterior.

§ 1.º — O recolhimento a que se refere o ítem III acima poderá ser efetuado de uma só vez ou parceladamente nos têrmos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

§ 2.º — Os depósitos feitos no Banco de Crédito da Amazônia S/A., na forma do ítem III acima, serão mantidos em conta bloqueada, sem fluência de juros, e sòmente poderão ser movimentados por autorização expressa da SPVEA e nas condições por esta estabelecidas.

§ 3.º — As repartições lançadoras de impôsto de renda, ao expedirem, quando fôr o caso, notificação de lançamento, cientificarão as pessoas jurídicas que tenham feito a indicação de que trata o ítem I acima, dos prazos em que deverão efetuar o recolhimento referido no ítem III supra.

§ 4.º — O Banco de Crédito da Amazônia S/A (BCA), nos locais onde não possuir dependência autorizada a receber os depósitos de que trata o ítem III acima, indicará os estabelecimentos bancários que possam aceitar, em seu nome, aquêles recolhimentos.

§ 5.º — As repartições lançadoras do impôsto de renda comunicarão, dentro de trinta (30) dias após o recebimento das declarações de que trata o ítem I acima, e no caso referido na alínea **a**, do parágrafo 1.º dêste artigo, à SPVEA e ao Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA) :

a) a denominação e o domicílio da pessoa jurídica interessada em obter a vantagem fiscal estabelecida neste Regulamento;

b) o total do impôsto de renda devido e o valor deduzido para inversão ou aplicação em indústria, na Amazônia;

c) os prazos em que deverão, se fôr o caso, ser feitos os recolhimentos ao Banco de Crédito da Amazônia.

§ 6.º — O Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA), comunicará, no último dia de cada mês, de forma detalhada, à SPVEA e à repartição lançadora do domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada, os recolhimentos feitos de acôrdo com êste artigo;

§ 7.º — Se a pessoa jurídica interessada não efetivar, nos prazos fixados pelas repartições lançadoras do impôsto de renda, os recolhimentos de que trata o ítem III acima, ficará, automàticamente, extinto o direito ao benefício oferecido por êste Decreto;

§ 8.º — Na decorrência da hipótese de que trata o parágrafo anterior deverá o Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA), se a pessoa jurídica interessada já tiver feito algum depósito, transferir, dentro de quarenta e oito (48) horas, a contar da data fixada para o recolhimento não realizado, à repartição lançadora do domicílio fiscal da pessoa jurídica em falta, os saldos por ventura existentes, com relação a esta, na conta de que trata o parágrafo 2.º dêste artigo;

§ 9.º — O favor de que trata êste Regulamento não se aplica ao impôsto de renda referente a exercícios fiscais anteriores ao de 1 963, bem como ao devido a lançamentos "ex-officio", ou suplementares.

§ 10.º — No exercício fiscal de 1 963 (ano-base 1962), as pessoas jurídicas que pretenderem beneficiar-se do favor

concedido por êste Decreto, mesmo que não tenham preenchido a formalidade estabelecida no ítem I acima, ou tenham efetuado sua declaração de rendimento de acôrdo com o ítem I do art. 2.º do Decreto n.º 1.166, de 8 de junho de 1962, poderão realizar o recolhimento de que trata o ítem III supra, desde que :

a) comunique, até sessenta (60) dias após a data da publicação dêste Decreto, à repartição lançadora do impôsto de renda a que estiverem subordinados, sua disposição de utilizar o benefício de que trata a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, já referida, mencionando expressamente o total da importância que pretendem deduzir de seu impôsto de renda, nesse exercício fiscal, para reinversão em indústria na Amazônia;

b) depositem, até as datas fixadas na notificação da repartição lançadora do impôsto de renda para o recolhimento das quotas dêsse tributo subsequentes à comunicação referida na alínea anterior, até cinquenta por cento (50%) do valor de cada quota, de acôrdo com o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963;

§ 11.º — Os depósitos decorrentes de dedução do impôsto de renda por ventura feitos no Banco do Nordeste do Brasil S/A. (BNB), na forma prevista no Decreto n.º 1.166, de 8 de junho de 1962 e desde que relativos ao exercício fiscal de 1963 (ano-base 1962), poderão ser transferidos para o Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA), se a pessoa jurídica interessada o requerer dentro dêsse exercício fiscal, e no prazo estabelecido na alínea a do parágrafo anterior, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. (BNB);

§ 12.º — Na ocorrência da hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) ao realizar a transferência solicitada pela pessoa jurídica interessada, comunicar a medida :

a) à repartição lançadora do impôsto de renda a que a pessoa jurídica interessada estiver subordinada;

b) ao Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA);

c) à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).

Art. 4.º — Para efeito de verificação de seu direito ao favor de que trata êste Decreto, a pessoa jurídica interessada, dentro de um (1) ano, a contar do último recolhimento do impôsto de renda a que estiver obrigada, apresentará à SPVEA os seguintes documentos :

I Certidão da repartição lançadora do impôsto de renda de seu domicílio fiscal, de que foi efetuado regularmente o recolhimento de que trata o ítem III do art. 3.º dêste Regulamento, e de que não tem débito para com o impôsto de renda, o impôsto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão na esfera administrativa, ou na judicial;

II Declaração, na forma exigida, pela SPVEA, assinada por todos seus diretores ou sócios-gerentes, de que não há participação de capital estrangeiro em sua emprêsa social e de que assumem tôdas as responsabilidades civis, criminais e fiscais decorrentes dessa declaração;

III Cópia autêntica de todos os seus atos csonstitutivos e respectivas modificações, com indicação de seu registro na repartição competente;

IV Projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências dos setores técnicos da SPVEA, do empreendimento industrial no qual deverá ser aplicada a importância equivalente a, pelo menos, o duplo recolhimento previsto no ítem III do artigo 3.º dêste Regulamento, ou indicação do projeto aprovado pela SPVEA para efeito de investimento com recursos oriundos da Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, em que pretende realizar essa aplicação.

Parágrafo único — Em relação às pessoas jurídicas que houverem recolhido de uma só vez o impôsto de renda devido, o prazo de que trata êste artigo começará a contar-se do último mês em que poderiam recolher, sem multa o referido tributo.

Art. 5.º — A SPVEA enviará à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), como subsídio ao registro de capitais estrangeiro de que trata a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1 962, cópia autêntica da declaração apresentada pelas pessoas jurídicas interessadas, de acôrdo com as exigências do ítem II, do art. 4.º dêste Regulamento.

Art. 6.º — A SPVEA terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da apresentação dos documentos necessários à completa instrução do projeto mencionado no ítem IV do art. 4.º dêste Regulamento, para manifestar-se através de sua Comissão Deliberativa, sôbre a aptidão da pessoa jurídica interessada em gozar do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1 963.

§ 1.º — As decisões da Comissão Deliberativa da SPVEA serão irrecorríveis, salvo a hipótese de êrro de fato, em que caberá o pedido de reconsideração.

§ 2.º — Na hipótese de a Comissão Deliberativa da SPVEA não considerar de interêsse para o Desenvolvimento Econômico da Amazônia o empreendimento industrial apresentado pela pessoa jurídica interessada, terá esta o prazo improrrogável de sessenta (60) dias para declarar, à SPVEA, se pretende apresentar novo projeto industrial ou pleitear a aplicação da quantia que pretende investir em projeto já aprovado pela Comissão Deliberativa da SPVEA para os efeitos de obtenção do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1 963.

§ 3.º — Apresentada a declaração de que trata o parágrafo anterior, terá a pessoa jurídica interessada o prazo de um (1) ano, a contar da data da apresentação dêsse documento, para o efeito mencionado no art. 4.º dêste Decreto.

§ 4.º — Considerada, pela Comissão Deliberativa da SPVEA a pessoa jurídica interessada como apta a gozar do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1 963, será autorizada, pela SPVEA, de acôrdo com o calendário de inversões do projeto industrial aprovado, a liberação parcial ou total da importância recolhida ao Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA), nos têrmos do ítem III, do art. 3.º dêste Regulamento.

§ 5.º — A liberação referida no parágrafo anterior sòmente será autorizada mediante a comprovação, a critério da

SPVEA, de que foi investida no empreendimento industrial beneficiário quantia pelo menos equivalente à da liberação a ser concedida, não computados, para êsse fim, os investimentos feitos mediante cooperação financeira de bancos e entidades oficiais ou com utilização de recursos derivados do benefício a que alude êste Regulamento.

§ 6.º — No caso de a pessoa jurídica interessada não ser considerada, pela Comissão Deliberativa da SPVEA, como apta ao gôzo do benefício previsto na Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1 963, a SPVEA, respeitado, quando fôr o caso, o prazo estabelecido no parágrafo 2.º do art. 6.º, dêste Regulamento, comunicará o fato à repartição lançadora do impôsto de renda de seu domicílio fiscal e ao Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA), ficando êste obrigado a, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas do recebimento da comunicação acima referida, a recolher àquela repartição, os saldos porventura existentes, com relação à pessoa jurídica interessada, a conta de que trata o parágrafo 2.º do art. 3.º dêste Regulamento.

§ 7.º — O procedimento determinado no parágrafo anterior também será seguido quando a pessoa jurídica interessada :

a) não atender aos prazos fixados no artigo 4.º e nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 6.º dêste Regulamento;

b) não aplicar os recursos liberados, na forma do parágrafo 4.º acima, de acôrdo com o projeto industrial aprovado;

c) não cumprir ou alterar, sem a expressa permissão da Comissão Deliberativa da SPVEA, o projeto industrial aprovado;

d) não obtiver, no prazo de três (3) anos, contados do mês do recolhimento de que trata o ítem III, do art. 3.º, dêste Regulamento, a aprovação da Comissão Deliberativa da SPVEA para a sua pretensão.

§ 8.º — Recebida a comunicação de que tratam os parágrafos 6.º e 7.º acima, a repartição lançadora do impôsto de renda do domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada a esta notificará, incontinenti, para recolher a importância devida

dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis à espécie.

§ 9.º — Na análise dos projetos industriais, será dada preferência à implantação na Amazônia, de maquinaria nova, não se admitindo máquinas, de qualquer origem, com mais de hum quinto (1/5) de sua vida útil consumido ou que mesmo sem uso, se apresentem tècnicamente obsoletas.

Art. 7.º — O Banco de Crédito da Amazônia S/A. (BCA), prestará à SPVEA, independentemente de qualquer indenização tôda e qualquer cooperação técnica que lhe fôr solicitada para a análise e contrôle dos projetos industriais de que trata êste Regulamento, tarefas que poderão ser atribuídas no todo ou em parte, àquele estabelecimento bancário.

Art. 8.º — Os títulos de qualquer natureza, representativos dos investimentos decorrentes da aplicação do depósito feito nos têrmos do ítem III do art. 3.º dêste Regulamento serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo considerado, pela SPVEA, como de vida útil do projeto aprovado, salvo em casos excepcionais, reconhecidos expressamente pela Comissão Deliberativa da SPVEA.

Art. 9.º — A partir do exercício financeiro de 1 964, só será concedido em favor de indústria localizada na Amazônia, o benefício tributário (isenção total ou parcial dos impostos de renda e adicional de renda) assegurado pelo artigo 19.º e seu parágrafo 1.º, da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1 959 (artigo 30.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1 963), à vista de declaração, emitida pela Comissão Deliberativa criada por êste Regulamento, de que a indústria beneficiária preenche os requisitos exigidos por aquela Lei.

§ 1.º — O documento referido neste artigo deverá ser :

a) requerido à SPVEA pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do término de seu exercício social;

b) emitido, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação do requerimento mencionado na alínea anterior;

c) apresentado à repartição fiscal competente, ao ser feita a declaração de rendimento da pessoa jurídica interessada, na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 10.º — O procedimento estabelecido no artigo anterior será também adotado para a concessão do benefício fiscal, assegurado pela Lei n.º 4.069-B, de 12 de junho de 1962 (alínea **c** do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, acima mencionado).

Art. 11.º — À SPVEA e à Divisão do Impôsto de Renda compete, no âmbito de suas atribuições privativas, expedir as instruções que se fizerem necessárias à boa execução dêste Regulamento.

Parágrafo único — Os pedidos relativos às isenções de que tratam os artigos 9.º e 10.º dêste Regulamento serão solucionados pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, nos têrmos do artigo 179.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, que disciplina a cobrança e fiscalização daquele tributo. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto n.º 52.350, de 21-8-63.

LEI N.º 4.069-B, DE 12 DE JUNHO DE 1962

Assegura isenção do impôsto de renda e adicional de renda às indústrias de beneficiamento e de artefatos de borracha, e às de beneficiamento e tecelagem de juta, localizadas na Amazônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º — Fica assegurada isenção do impôsto de renda e respectivo adicional às pessoas jurídicas localizadas na Amazônia, que promoverem o beneficiamento ou a manufatura de matéria prima regional — borracha, juta e similares ou sementes oleaginosas.

§ Único — O prazo de isenção, que será de cinco (5) anos para as indústrias de simples beneficiamento e de vinte (20) anos para as de transformação, se contará a partir da vigência desta Lei para os empreendimentos já em atividade e do início de funcionamento para os que venham a instalar.

Art. 2.º — Considera-se Amazônia, para os efeitos da presente Lei, a região geográfica delimitada no Art. 2.º da Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

IV. O IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DE EXPORTAÇÃO E OS INCENTIVOS FISCAIS NO AMAZONAS LEIS

LEI N.º 110, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1 964

CONCEDE isenção dos impostos de Vendas e Consignações e de Exportação e taxas incidentes, pelo prazo de 15 (quinze) anos, às indústrias que se instalarem no território amazonense.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO saber a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º — Será concedida às indústrias que se instalarem no território amazonense, pelo prazo de 15 (quinze) anos, isenção dos impostos de Vendas e Consignações e de Exportação e taxas incidentes.

§ 1.º — A isenção a que se refere êste artigo, recairá apenas sôbre os produtos industrializados.

§ 2.º — O prazo de isenção de que cogita êste artigo, será contado a partir do funcionamento da unidade industrial beneficiária.

§ 3.º — As isenções concedidas pela Lei não abrangem os taxas de Montepio e de Lázaros e Tuberculosos.

§ 4.º — Para gozar dos benefícios desta Lei, as emprêsas deverão requerê-los ao Governador do Estado.

§ 5.º — Concedida a isenção, a emprêsa beneficiada deverá assinar têrmo de isenção, em livro próprio, a ser criado na Diretoria da Receita da Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 2.º — Todos os materiais e equipamentos destinados à instalação das indústrias a que se refere o Art. 1.º desta Lei, ficarão isentos do pagamento dos impostos de Vendas e Consignações e taxas incidentes na entrada das mesmas, no Estado.

Art. 3.º — As isenções sòmente serão concedidas às emprêsas industriais cujo capital seja igual ou superior a Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º — As emprêsas agropecuárias que se instalarem no Estado, com capital igual ou superior a Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), também gozarão dos benefícios desta Lei.

Art. 5.º — As isenções conferidas às emprêsas, pela presente Lei, não as desobrigam de manter escrita fiscal, nos têrmos da legislação vigente no Estado.

Art. 6.º — Serão respeitadas integralmente as isenções anteriormente concedidas às emprêsas industriais instaladas no Estado, prevalecendo em qualquer caso, o prazo que lhes foi dado.

§ Único — As emprêsas que já gozam de isenção de tributos, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no § 5.º do Artigo 1.º.

Art. 7.º — Nas transferências das emprêsas é obrigatória a revalidação de pedido de isenção, na forma do § 4.º do Artigo 1.º desta Lei, sendo preservadas aquelas já conferidas por Lei anterior, pelo tempo que restar.

Art. 8.º — Ficam expressamente revogadas as Leis 106, de 21 de dezembro de 1956, 35, de 20 de agôsto de 1955, 45, de 2 de outubro de 1955 e 38, de 31 de agôsto de 1955.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 1 964.

RUY ARAUJO
Governador do Estado, em exercício

ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO
Secretário de Educação e Cultura

NEWTON DE MENEZES VIEIRALVES
Secretário de Interior e Justiça, em exercício

NEWTON DE MENEZES VIEIRALVES
Secretário de Economia e Finanças

THEOMÁRIO PINTO DA COSTA
Secretário de Assistência e Saúde

COSME FERREIRA FILHO
Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio

IVO AMAZONENSE MOURA DE OLIVEIRA
Secretário de Viação e Obras Públicas.

Publicado no "Diário Oficial" do Estado do Amazonas —
ANO LXXI — N.º 20.508, em 23 de novembro de 1 964.

V. UM CASO ESPECÍFICO DE APROVEITAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS
POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DA JUTA

ESTUDOS DE MERCADO

JUSTIFICATIVA DO EMPREENDIMENTO

A instalação do complexo industrial da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. — FITEJUL, em Manaus, apoia-se nos princípios mais válidos da logística econômica. Resulta do conhecimento prévio de vários fatôres conclusivos para determinarem a instalação de fábricas de industrialização da juta, nas proximidades de sua plantação. Ainda mais, tem como suportes condicionantes os seguintes elementos : a) eliminação das despesas de transportes da matéria prima para as fábricas de aniagem do Sul do País; b) aproveitamento, em condições excepcionais, da matéria prima, na própria fonte de produção; c) combinação de uma mão-de-obra sub-empregada, remunerada em condições mais favoráveis para os custos industriais finais; d) aproveitamento de incentivos fiscais, tais como : isenção do impôsto de renda e adicionais; e) exportação da mão-de-obra, mediante a industrialização da fibra da juta; f) aumento da demanda de bens e serviços, através da elevação do poder aquisitivo do operário; g) especialização da região como produtora de fibras industrializadas de juta; h) aumento da renda social na região, como o ingresso proveniente da produção da FITEJUL; i) início do processo de mobilidade de outras indústrias similares do Sul do País para a Amazônia, em virtude dos resultados obtidos pela FITEJUL.

Efetivamente, não há mais o que discordar com relação ao imperativo das fábricas de aniagem de juta dirigirem-se para a Amazônia, num processo racional de encontrar as linhas de menor resistência para atividade econômica. Esta atitude já se apossou dos mais representativos grupos econômicos paulistas e guanabarinos, que, no momento, já se articulam com vários grupos amazônicos, no afã de aglutinarem seus recursos econô-

micos e suas capacidades técnicas, a fim de serem implantadas no Vale Amazônico.

Esta nova mentalidade empresarial surge como decorrência da erradicação de velhos tabus e preconceitos, que há muitos anos entravaram o desenvolvimento da Amazônia e a estigmatizaram como zona, essencialmente, produtora de matérias primas. Hoje, entretanto, semelhante idéia foi varrida dos conceitos dinâmicos do homem de emprêsa. Embasados em estudos e pareceres técnicos, desvinculados do daltonismo romântico, que dominou os improvisados conhecedores da economia brasileira passam a tomar medidas, tão sòmente, apoiadas nos resultados científicos, que a Economia, a Sociologia, a Medicina Tropical, a Ecologia, a Agronomia e enfim uma série de ciências interessadas no relato dos "mistérios" dominadores do grande Vale Verde, evidenciaram.

Ademais, a transmigração da industrialização da fibra jutícola do Sul do País para a Amazônia coaduna-se nas premissas mais objetivas da Ciência Econômica, que destruiu o mito da "Boa Fortuna" e dos acontecimentos aleatórios como condicionantes da atividade produtiva.

Sem os laivos da infalibilidade e sem pretender o monopólio da verdade sôbre os empreendimentos de caráter econômico, oferece, contudo, a Economia o norteamento necessário para que as coordenadas da atividade empresarial fujam da aventura, da hesitação e do improvisamento, mas cinjam-se aos pressupostos científicos da probabilidade e certeza.

Daí, afirmamos que o empreendimento da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. — FITEJUL apoia-se em fundamentos da lógica econômica que, na conjuntura atual, norteiam a atividade da industrialização da juta para a Amazônia, como decorrência inelutável de fatôres e argumentos válidos ainda por longo período, para a economia da tiliácea brasileira.

Com efeito, a FITEJUL situa-se numa região, que pode ser considerada como um núcleo da produção da fibra jutícola. Senão vejamos : o Estado do Amazonas produziu, em 1 963, 30.755 toneladas de juta. Dêste total, 18.989 toneladas foram colhidas nas cercanias da cidade de Manaus, ou seja, em plantações que não se afastam mais de 12 horas das instalações

industriais da FITEJUL. Considere-se, também, que do total da juta colhida no Estado, a região próxima à fábrica da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda., retém a percentagem de 61,7%. Semelhantes fatôres são de tal modo concludentes e definitivos, que por si sós, agem como fôrça centrípeta, atraindo a implantação de fábricas de industrialização da fibra da juta para junto das fontes de produção.

Fator de grande importância para o empreendimento da FITEJUL é a eliminação das despesas relativas a despacho e transportes dos portos de origem da matéria prima para os portos destinatários. Para o deslocamento de 50 toneladas de juta enfardada do pôrto de Manaus para o de Santos, temos o quadro de despesas abaixo :

COMÉRCIO INTERNO JUTA

CABOTAGEM

DISCRIMINAÇÃO DOS VOLUMES

FOGLIANO			
1/250 250 fardos — JUTA		50.000 Kg. Cr$	18.000.000,00
SANTOS			
	paga		
V. Consignação	10%	1.800.000,00	
Estatística		10.000,00	
Expediente		108.000,00	
Lei n.º 100		180.000,00	
Lei n.º 94/63		209.800,00	
Despachante 0,6 . . .		108.000,00	2.415.800,00
Ext. Lei n.º 31 . . .			260,00
Capatazias	626.227,30		
M. Pôrto	46.000,00	672.227,30	
Rodágio	5.000,00		
Lei n.º 827	300,00	5.300,00	677.527,30
Lei n.º 4069/62 . .		16.800,00	
2.ª Secção e sind. . .		2.355,00	19.155,00
			3.112.742,30
Agrícola-Emolumentos		30.600,00	
Rural-Inspeção (Port. 1058) . . .		517,50	31.117,50
TOTAL		Cr$	3.143.859,80

FONTE : Despachante Paulo Montenegro — 4/5/1964.

As despesas acima dão-nos uma idéia bem expressiva de oneração que a saída da juta enfardada sofre ao transpor os lindes fiscais do Estado produtor.

Aduza-se, ainda, as despesas correspondentes ao frete Manaus/Santos, que podem ser evidenciadas pelo

COMÉRCIO INTERNO — JUTA
FRETE

DISCRIMINAÇÃO DOS VOLUMES	FRETE P/Kg.	TOTAL DO FRETE (Cr$)
250 FARDOS DE JUTA COM 50.000 Kgs.	51,00	2.550.000,00

FONTE : I. B. SABBÁ & CIA. LTDA.

A soma, portanto, dos dois ítens : despacho e frete ascendem à quantia de Cr$ 5.693.859,80, ou seja, cêrca de 30% sôbre o total do valor da juta exportada, que importa em Cr$ 18.000.000,00.

Fácil é assim chegar-se à conclusão de que a localização da fábrica da FITEJUL é decorrência natural do melhor aproveitamento dos fatôres, que favorecem sua radicação junto às fontes de matérias primas numa diminuição vantajosa dos custos finais da juta industrializada.

O argumento supra torna-se mais convincente se considerarmos, que a matéria prima solicitada por uma fábrica de igual porte ao da FITEJUL, ou seja, 3.150 toneladas de fibra de juta pagaria, sòmente, em frete a importância de . . . . . Cr$ 160.650.000,00, no trajeto Manaus/Santos, sem contar com as despesas de despacho, estiva e desestiva, nos portos já referidos.

Em virtude da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. possuir prensa de juta própria e um dos grupos co-associados no empreendimento da FITEJUL, no caso o Sabbá, ser negociante

tradicional no Estado, no ramo da fibra, a nova fábrica vai beneficiar-se de matéria de primeira qualidade, enquadrada entre os tipos 5 e 7, como decorrência dessa clientela, que se articula entre aviador e aviado. Com efeito, o grupo Sabbá, sendo um dos maiores financiadores de plantadores de juta da região, tem certo o fornecimento de matéria prima de primeirís-sima qualidade, oriunda de plantadores de larga experiência em todo o processo de plantio e desfibramento. Esta juta será entregue diretamente à prensa da FITEJUL, que fará o enfar-damento e classificação necessários ao seu aproveitamento industrial, dentro dos padrões que forem estabelecidos pela indústria em aprêço.

Não menos importante será o papel que a Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. exercerá no aproveitamento da mão-de-obra sub-empregada, que grassa na região. Êste fenômeno, como muito bem assinalou Ragmar Nurkse, na obra "A Formação do Capital nos Países Subdesenvolvidos", é típico das economias atrasadas, cujo alicerce se embasa na atividade econômica do setor primário. A respeito do fenômeno, alucinado-ras são as considerações do economista Clark, que evidencia o vigor da economia de uma comunidade, conforme estejam distri-buídas as ocupações dos indivíduos e a formação da renda social em relação aos setores primários, secundários e terciários.

Daí, a FITEJUL vir contribuir para romper êsse ciclo de pobreza caracterizado pelo subdesenvolvimento, mediante a ocupação da mão-de-obra em têrmos mais racionais, aumentando, consideràvelmente, a produtividade da indústria local, que é bastante baixa, criando uma mentalidade tecnológica, capaz de deflagrar um processo contínuo de aprimoramento da mão-de-obra em têrmos qualificados.

O fator trabalho, a ser utilizado pela FITEJUL, oferece condições mais favoráveis do que se o empreendimento estivesse situado na região tradicional da indústria têxtil do país. Efeti-vamente, a diferença de remuneração, tomando-se por base o salário vigente no Amazonas e em São Paulo, onde se paga Cr$ 34.000,00, no primeiro Estado e Cr$ 42.000,00 no segundo, arrefece de muito os custos variáveis de produção, contribuindo

para que o empreendimento indique uma taxa de retôrno bem mais expressiva, no Amazonas do que em outra região como Rio ou São Paulo.

Unem-se a estas considerações acima, os incentivos fiscais, que a Amazônia vem concedendo às indústrias, que beneficiem ou venham beneficiar os produtos regionais, entre os quais se insere a juta. A título de exemplo damos as ementas das leis, que favorecem a instalação de novas indústrias e reequipamento das existentes, na região Amazônica :

LEI N.º 4.069/B, DE 12/6/1962.

Assegura isenção de impôsto de renda e adicional de renda às indústrias de beneficiamento e tecelagem de juta.

Esta lei estende tais favores pelo prazo de 20 anos, numa prova expressiva de querer, mediante os instrumentos da política fiscal, criar atrativos necessários para que novas indústrias se radiquem no vale.

LEI N.º 4.216 DE 6/5/1964.

Estende à região amazônica os benefícios do artigo n.º 34, da Lei n.º 3.995, de 14/12/61 (Plano Diretor da SUDENE), que consiste na dedução e reaplicação, na área, de 50% do impôsto de renda.

A presente lei possibilita a formação da poupança regional necessária para o investimento em indústrias essenciais para o desenvolvimento econômico da Amazônia.

Lei do Estado do Amazonas n.º 38, de 31-8-1955 Isenta de impostos de qualquer natureza, estaduais ou municipais, pelo prazo de 5 anos, a tôdas as indústrias nascentes.

A lei estadual acima citada reveste-se de especial importância, em virtude de oferecer, pelo Estado, a isenção tributária,

geralmente concedida, em favor particular à algumas indústrias, em caráter genérico. Destarte, as indústrias nascentes, na sua maioria sobrecarregadas de despesas iniciais, agravadas pelos impostos estaduais e municipais, têm, nesta lei, um suporte legal bastante amenizador dêsses encargos e ônus, que têm afugentado muitos homens de emprêsa da região amazônica.

A atividade fabril da FITEJUL, ao exportar matéria prima e mão-de-obra, aduzida ao produto industrializado, criará as primícias de equipolência nas relações de trocas entre a Amazônia e os Estados Sulistas, que sempre se beneficiaram da condição de exportadores de produtos industriais para os Estados Nortistas, apegados numa estrutura extrativista.

Pertinente é o exemplo abaixo, no qual evidenciamos a diferença entre os valores da juta a granel e industrializada :

Valor da produção de 1.000 quilos de fibra de juta, ao preço médio de	Cr$ 140,00 =	Cr$ 140.000,00
Valor da mesma produção, industrializada, ao preço médio do quilo a	Cr$ 750,00 =	Cr$ 750.000,00.

Na relação acima, meridianas são as vantagens advindas com a exportação da nossa tiliácea, aduzida da mão-de-obra, num esfôrço dispendioso e longo, com altos investimentos que a industrialização da fibra requer, mas compensadores pelos resultados obtidos, não só no aspecto econômico em si, porém, no sentido altamente social de criar condições humanas para o operário integrar-se numa paisagem antropogênica, capaz de fixar o homem à comunidade, mediante níveis e padrões de vida, condizentes com as perspectivas de um povo sequioso de romper com o subdesenvolvimento.

Não há menor dúvida de que a Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. criará as condições pré-faladas para o homem amazônico. Haja vista que a emprêsa despenderá com

operários a soma, bem expresiva, de Cr$ 286.177.516,00 relativos a salários e encargos sociais, por ano, operando na capacidade total.

Numa região pobre como a Amazônia o fluxo de moeda representada pelos vencimentos do pessoal da FITEJUL tem repercussão intensa na elevação do poder aquisitivo da coletividade. Propiciará, de imediato, o aumento da demanda de bens e serviços, assim como, contribuirá para o aumento da poupança regional.

Estas implicações são de alto sentido econômico e encontram-se amparadas como objetivos dos mais prementes de consecução pelo Govêrno Federal, através de seu órgão especializado que é a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Os resultados financeiros da atividade industrial da juta, refletirão de maneira elucidadora junto às demais indústrias sulistas. Estas, voltar-se-ão de imediato para a Amazônia, trazendo consigo um complexo industrial avultado, que selará, em definitivo, a sorte do grande vale, como uma região especializada na fabricação de aniagem.

Esta especialização é uma consequência inelutável de dois fatôres :

1.º) a alta concentração da produção da fibra de juta, nos Estados do Amazonas e Pará, conforme quadro abaixo expedido :

AMAZÔNIA

PRODUÇÃO DE JUTA

ANOS	PARÁ (t)	AMAZONAS (t)	TOTAL (t)	AMAZONAS %
1 956	11 659	20 006	31 665	64
1 957	10 818	22 111	32 929	68
1 958	9 018	22 222	31 240	70
1 959	9 800	23 484	33 284	69
1 960	10 118	28 773	38 891	73
1 961	11 017	37 202	48 219	77
1 962	13 573	33 902	47 477	70

FONTE : SEP.

O quadro acima registra a produção da juta a granel num período de 7 anos, nos quais se evidencia a supremacia irretorquível da Amazônia, no plantio da fibra. Afastando-se assim, definitivamente, a participação que outrora tivera o Estado do Espírito Santo e Território do Amapá, nos anos de 1953 e 1955.

2.º) a eliminação das despesas de transporte, despacho, estiva, desestiva e impostos, na fonte de origem do produto e no pôrto de destino.

Êstes fatôres já foram percebidos por alguns industriais da Amazônia e do Sul do País, que começam a instalar suas tecelagens no Amazonas e no Pará, as quais ascendem, no momento, a 6 unidades, sendo 3 em cada Estado.

Êstes empreendimentos, particularmente, o da FITEJUL, irão incrementar, de modo acelerado, a renda social da Amazônia. Efetivamente, a Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. faturará, por ano, com base numa produção de 3.000 toneladas de telas de fibra de juta, a quantia de Cr$ 2.250.000.000,00, tomando-se, por base, o preço médio de Cr$ 750,00 por quilo. Veja-se, a demonstração infra, a respeito da contribuição da produção industrial da FITEJUL, na formação da renda do Estado do Amazonas, na parte relativa à exportação :

Valor Comercial da Exportação, em 1963 — 13.834.712.060,

Faturamento da FITEJUL, com 3000 t. — 2.250.000.000,

O acréscimo, focalizado acima, é bem expressivo, representando um incremento de 1/6, sôbre o total da exportação, ocorrida no ano de 1 963.

Êsses argumentos positivos, alicerçados em premissas, as mais válidas e criteriosas possíveis, é que deflagrarão êsse processo de mobilidade industrial para a Amazônia, que já se delineia na prática. E' um processo migratório premido pelas vantagens e segurança, que o capital e a tecnologia buscam incessantemente, e que são sensíveis à sua presença, no local onde se apresentam. Não há, pois, o menor resquício de dúvida quanto aos imperativos, de ordem econômica e social, que justifi-

cam o empreendimento da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. Aliás, digno de registro, neste particular, é o pensamento do Economista Sebastião Rebello Mendes Filho, Secretário do Grupo Executivo da Juta, expedido no "Jornal do Comércio", de Manaus, em edição do dia 12 de abril de 1964, que transcrevemos abaixo :

> "Do quadro geral da evolução geográfica do desenvolvimento da indústria têxtil brasileira, em que se nota nìtidamente a tendência a que as fábricas caminham em direção às áreas produtoras da matéria prima — o algodão no nordeste, no vale do São Francisco e na área de São Paulo, Paraná; sisal na Bahia e Paraíba; lã no Rio Grande do Sul; artificiais e sintéticas junto aos grandes conjuntos petroquímicos; linho e rami, no Paraná — é tendência inelutável a transmigração relevante do setor fabril processador da juta para a Amazônia, como ocorre na Índia, no Paquistão, na China Continental, guardadas, claro, as dissemelhanças próprias".

As idéias esposadas por êsse técnico da SPVEA, acima expostas, são, hodiernamente, ponto pacífico entre os especialistas em Economia Amazônica. Daí acreditarmos que o séquito de vantagens proporcionadas pela industrialização da juta no local da produção da fibra, representa o que há de mais salutar para a economia do Amazonas, uma vez que se expressa em estímulo e ampliação da produção; ocupação física da terra, criando uma sociedade rural em bases permanentes; desenvolve uma tecnologia adequada a êsse tipo de cultura; favorece as atividades assistenciais, de que tanto necessita o homem do campo; reduz a duplicidade de transportes; enseja a formação de mão-de-obra especializada; favorece o aumento das rendas públicas e, finalmente, em síntese, constrói uma sociedade onde o homem, atendendo as suas necessidades primárias de sobrevivência, torna-se fator de progresso.

Êsses benefícios carreados pela FITEJUL para a Amazônia se inserem dentro do quadro de integração e valorização do

homem do grande Vale, objetivos êsses já perseguidos, há uma década, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

O MERCADO NACIONAL

A propensão do mercado nacional da aniagem de juta tem sua reponsividade marcada, por condicionadores oriundos da atividade agrícola. País, ainda, prêso e dependente aos resultados econômicos decorrentes do comportamento dos produtos da terra, como o café, o arroz, o feijão, o cacau, o babaçu e outros, vincula, diretamente, a demanda de sacaria da tiliácea às variações da oferta e procura do mercado agrícola.

Observa-se, entretanto, que a demanda de sacaria de juta não tem acompanhado a evolução da procura provável dos ensacados agrícolas. Veja-se, por exemplo, o quadro a seguir :

BRASIL

ESTIMATIVA DA DEMANDA DE SACARIA

OFERTA DE SACARIA DE JUTA

ANOS	Demanda provável de sacaria para 60 kg. (Unid.)	Produção de Juta (t)	Juta transformada em sacaria (Unid.)
1 958	244.000.000	32	64.000.000
1 959	287.000.000	38	76.000.000
1 960	322.000.000	39	78.000.000
1 961	360.000.000	48	96.000 000
1 962	370.000.000	47	94.000.000

FONTE : IBGE/CONSULPLAN.

Pelo quadro acima, abrangendo os anos de 1958 a 1962, procuramos demonstrar que a agricultura nacional demandaria, por exemplo, no ano de 1 962, 370.000.000 de unidades de sacos de 60 quilos de qualquer fibra. Entretanto, nesse mesmo ano, consoante a produção de juta, sòmente, seriam ou foram produzidos 94.000.000 de unidades de sacos de 60 quilos, considerando-se, que cada unidade, utiliza 500 gramas de tela

de juta. Constata-se, dessa maneira, que existe em disponibilidade ou uma procura em potencial de 270.000.000 de sacos de 60 quilos, que, provàvelmente, são fabricados de outras fibras muito mais caras que a juta, como o algodão etc.

Daí a análise do mercado nacional de sacaria de juta a ter que ser feita na relação direta às oscilações da conjuntura agrícola. A produção dos bens de origem agrícola tem evoluído muito mais rápido do que a produção da fibra de juta. Isto é comprovado pelo quadro já citado, em que se verifica, que nos anos de 1958 a 1962, se fôssem tão sòmente, utilizadas sacarias de juta, o Brasil teria que recorrer a importação da fibra, a fim de satisfazer às necessidades nacionais. No período de 1959/60 verificou-se um crescimento da produção agrícola em tôrno de 20%, enquanto que a produção jutícola teve um incremento, grosso modo, de 3%.

Pelo rápido estudo realizado observa-se que o mercado de sacaria de juta oferece, no Brasil, excelentes possibilidades. Nota-se, entretanto, uma falta de harmonização entre a oferta de sacaria e a procura dêsse bem, pelos produtores agrícolas. Êsse descompasso tem gerado um fenômeno de defasagem que, se continuar a se verificar, poderá trazer graves consequências para a economia da Amazônia e do Brasil. Isto porque, essa defesagem entre oferta e procura, cria, na fonte produtora da fibra, um desestímulo ao seu plantio, trazendo, como consequência imediata, a queda na produção, a diminuição nos negócios, o desemprêgo, ainda, o que é mais perigoso, tende a desarticular, completamente, o mecanismo já montado na região, entre plantador e aviador. Êste último, sabedor do desinterêsse das tecelagens na aquisição da fibra enfardada, não fará o habitual suprimento de sementes, implementos agrícolas e adiantamento financeiro aos plantadores da juta, que se obrigam a entregar o resultado de seu trabalho aos aviadores — exportadores. Esta atitude de auto-defesa do aviador-exportador fecha o ciclo de crise da atividade jutícola.

Na parte relativa à fabricação das telas de fibra de juta, o mercado está condicionado pela distribuição das tecelagens, nos seguintes Estados do Brasil, conforme quadro que segue :

BRASIL

FÁBRICAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA

1962

LOCALIZAÇÃO	QUANTIDADE	CAPACIDADE NOMINAL (t)
Amazonas	2	5 800
Pará	2	3 600
Maranhão	1	1 100
Pernambuco	3	7 500
Bahia	1	1 500
Espírito Santo	1	2 500
Rio de Janeiro	4	9 500
São Paulo	14	33 800
Paraná	2	3 000
Rio Grande do Sul	3	6 050
TOTAL	32	71 550

FONTE : Consulplan.

Pelos dados supra tira-se as seguintes ilações : 1.º) que a capacidade nominal das tecelagens de juta existentes em 1962, era superior à produção da fibra; que nesse mesmo período alcançava apenas 47.477 toneladas; 2.º que a concentração das fábricas de tela, fixara-se em dois Estados : São Paulo e Rio de Janeiro, englobando mais de 50% da capacidade das fábricas nacionais. Êstes dois fenômenos levam-nos a acreditar que os pontos de vista, esposados no início dêste capítulo, que asseveram haver uma desarticulação entre a procura da sacaria e a oferta de fibra, em têrmos sazonais, procede. Isto porque, se o nosso parque industrial de tecelagem está capacitado para operar 71 550 toneladas de fibra de juta e só vem operando, no máximo, 47 477 toneladas, sem contar com o "carry-over" de uma safra para outra, é porque a indústria de sacaria não está agindo com a devida agressividade, no mercado, sabendo-se, aue há amplas possibilidades para maior consumo de telas de juta.

Outras telas, de algodão ou similares deverão preencher as lacunas que a sacaria de juta não consegue suprir. Com efeito, considerando-se as necessidades do café, milho, feijão, cacau, amendoim, babaçu e outros produtos, fácil se torna supor que a sacaria de algodão está ocupando, com desvantagem de preços, um lugar que, de modo nenhum, poderá ser tomado à sacaria de juta.

Essa articulação e trabalho concatenado é que são necessários à indústria de sacaria de juta para assegurar, com largas margens de segurança, a uma absorção total, por um mercado, que, inquestionàvelmente, tem premência de sacaria mais barata, a fim de diminuir seus custos finais.

As possibilidades do mercado nacional para a sacaria de juta abrir-se-ão com maior amplitude, desde que a indústria, em aprêço, ofereça condições competitivas de preços. Esta vantagem será assegurada às tecelagens que diminuirem seus custos operacionais, em razão de vários fatôres. Estas possibilidades despontam com maior segurança às tecelagens radicadas junto às fontes de produção, como a Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. que terá oportunidades excepcionais de barganhar num mercado que, nos próximos anos, entrará numa disputa quase que exacerbada, pela conquista de uma clientela certa.

As perspectivas, entretanto, no momento, afiguram-se boas e estáveis, sofrendo, tão sòmente, as variações decorrentes da economia em geral.

O Amazonas já desponta com largas condições de penetração no mercado nacional de sacaria, em virtude da produção de telas, que já vem fabricando, conforme elucida o quadro abaixo :

AMAZONAS

PRODUÇÃO INDUSTRIAL

Produção de fios, telas e sacos de juta

1 957 / 1 963

ANO	FIAÇÃO (kg)	TECELAGEM (m)	SACARIA
1 957	1 537 649,0	4 296 415,00	2 512 113
1 958	1 905 641,8	4 748 605,00	2 901 570
1 959	2 643 271,8	6 154 136,00	3 745 397
1 960	3 294 934,4	8 383 726,00	4 883 248
1 961	4 030 528,2	9 686 270,00	5 844 619
1 962	3 680 559,4	9 598 929,50	4 884 133
1 963	4 029 436,0	10 026 628,91	6 289 425

FONTE : Consulplan.

Dos dados acima, podemos chegar a concluir que a fabricação de fios, telas e sacaria, no Estado do Amazonas, vem evoluindo, firmemente, desde 1957 até o ano de 1 963. A partir do terceiro trimestre de 1 964, essa produção será incrementada, na base de mais 3.000 toneladas de sacaria, se o conjunto industrial da Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. entrar com todo o seu potencial no mercado nacional. Caso contrário, pelo menos 2.100 toneladas serão aduzidas à produção do quadro supra, dando ao Estado do Amazonas uma capacidade de oferta de cêrca de 10.000.000 de sacos de fibra de juta.

Considerando-se os preços vigentes, no corrente ano, poderemos, sem maior esfôrço mental, inferir, que maiores vantagens advirão para a região amazônica se as oportunidades que o mercado nacional oferece para a sacaria de fibra de juta, forem aproveitadas de modo racional e com bom senso. Semelhantes vantagens se configuram melhor, quando comparamos, pelo quadro abaixo, os preços da juta a granel, da enfardada e da industrializada. Senão vejamos :

AMAZONAS

PREÇO DA JUTA

1964

JUTA A GRANEL (kg)	Cr$ 140,00
JUTA ENFARDADA (kg)	Cr$ 360,00
JUTA INDUSTRIALIZADA (kg)	Cr$ 750,00

FONTE : Consulplan.

E' fora de dúvida, que a juta, lançada no mercado nacional, a granel, vale menos que a industrializada, numa proporção de, aproximadamente, 1/5. Mais expressiva se evidencia a vantagem para a Amazônia exportar a fibra industrializada, quando comparamos a contribuição na Balança Comercial do Estado da juta a granel e da industrial. Com efeito, o quadro abaixo é bem sugestivo a respeito do assunto :

AMAZONAS

BALANÇA COMERCIAL

PARTICIPAÇÃO DA JUTA

1963

ESPECIFICAÇÃO	PÊSO (t)	% S/PÊSO	VALOR (Cr$ 1.000)	% S/VALOR
1 — Juta enfardada . .	22	86,30	4 122 674	75,0
2 — Juta Industrializada	3,5	13,70	1 374 217	25,0

FONTE : Secretaria de Economia e Finanças. SEF.

Sensíveis são as vantagens destacadas no quadro acima, que deixa entrever, para a indústria de fiação e tecelagem de juta, uma importância extraordinária, não só como formadora de rendas, mas como um elemento dinamizador do mercado de sacaria, apto a fornecer seus produtos, em condições muito mais vantajosas do que as indústrias radicadas no Sul do País, principalmente, as tecelagens de São Paulo e Rio de Janeiro, que contam com um "handicap", altamente comprometedor, representado pelos salários e transportes, mais altos, aduzidos aos custos finais, com implicações perniciosas consideráveis.

As necessidades do Estado do Amazonas forçar o mercado nacional de telas, fios e sacaria de juta, colocam-se em têrmos da economia regional. Não mais suporta a arcaica estrutura regional da Amazônia o mecanismo da economia predatória do extrativismo. Êste, como decorrência da inflação e das resistências estratificadas, não mais paga, nos confrontos das relações de trocas, os fatôres empregados para a sua efetivação. Exemplo patente, evidencia-se no caso da borracha, que, no ano de 1911, um quilo dêsse elastômero comprava um saco de açúcar. Hoje, todavia, mal dá para comprar dois quilos dêsse bem. Entretanto, abre-se, num rasgo de rara oportunidade o ensêjo que a Amazônia ansiava para colimar a reforma da estrutura de sua economia, mediante a transmudação institucional do sistema de antanho. Esta oportunidade configura-se na industrialização e o consequente suporte, que é o plantio da juta. Embora, seja uma atividade pré-capitalista, nos moldes em que é exercida no Vale, já apresenta resultados, altamente significativos para uma economia, que se exercita hesitante, dependente e reflexa dos grandes centros industriais. Bem patente dessas assertivas, que à primeira vista parecem eivadas de otimismo, são os dados concentrados no quadro infra :

AMAZONAS

PRINCIPAIS PRODUTOS DE EXPORTAÇÃO

1963

Quantidade, valor e porcentual

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (t)	VALOR (Cr$ 1.000)	% S/TOTAL
1 — Juta	22	4 112 674	29,7
2 — Borracha	4,5	2 894 842	20,9
3 — Telas de fios de juta	3,5	1 374 217	9,9
4 — Madeiras	3,6	215 611	1,5
5 — Castanha	0,2	37 778	0,2
6 — Outros Produtos . .	—,—	5 199 590	37,8
T O T A L	——	13 834 712(*)	100,0

FONTE : DEE — Manaus.

(*) Exclusive exportação da COPAM.

Vê-se, dessa maneira, que a juta coloca-se no primeiro lugar, na pauta de exportação do Estado do Amazonas. Êste fato, não só revela a importância da tiliácea na economia estadual mas, deixa vislumbrar, que a economia local não deve deixar que mais de ¼ de seu valor, baseie-se num único produto, que, no momento, é matéria prima para as indústrias localizadas fora do Estado. Torna-se, urgentemente, necessário corrigir essa tendência de distorção, que, há anos, vem acompanhando tôda a atividade econômica da Amazônia.

Esta preponderância assumida, correntemente pela juta, tende a trazer sérias consequências para a economia amazonense. Isto porque, em face dos atrativos, que o produto oferece, na conjuntura, faz com que todos os recursos e braços disponíveis na atividade agrícola sejam carreados para o setor da juticultura. No instante em que, no Sul do País, principalmente, no Rio e São Paulo, os industriais das fiações e tecelagens, premidos por

principalmente, a disputa do território de Cachemira entre a Índia e o Paquistão, desarticulou-se a integração da atividade jutícola na região.

O resultado foi a Índia transformar-se em plantadora de juta e o Paquistão implantar um parque têxtil, a fim de industrializar a sua fibra.

Êsse acontecimento fêz com que o mercado internacional fôsse inundado com grande quantidade de telas de fibra de juta, numa competição desabrida, que foi mitigada graças aos resultados desastrosos, que advieram para ambos os países concorrentes.

De qualquer maneira, o mercado internacional, particularmente, aquela faixa que oferece maiores possibilidades de demanda foi conquistada pela Índia e o Paquistão, em face dos melhores preços e das condições de competição excepcionais, que dispunham pela longa tradição na comercialização e industrialização da juta.

O mercado europeu, por exemplo, atualmente, é todo suprido pela Índia e Paquistão. Veja-se o registro que a revista especializada, em língua inglêsa, JUTE — markets & prices, em seu número 904, volume 9, de 21 de fevereiro de 1 964, faz a respeito dos embarques para o marcado europeu :

"Na segunda quinzena de fevereiro do corrente ano, foram exportados 143.453 fardos de juta indiana, com os seguintes destinos :

Reino Unido	18.574	fardos
Bélgica	15.430	"
França	8.500	"
Iugoslávia	13.216	"

além de outros importadores".

Nessa publicação é feito o registro das exportações do Paquistão, que, no mês de janeiro de 1 964, havia alcançado o total de 322.121 fardos.

Verifica-se, também, mediante a publicação da JUTE — markets & prices, que a Tailândia, nesse período, enviava para

o tradicional centro de tecelagem de Dundee 8.970 fardos de fibras de juta. Confirma-se, destarte, a supremacia do Paquistão, no mercado europeu, com 322.121 fardos, seguido da Índia com 143.453 fardos e a Tailândia, com a participação inexpressiva de 8.970 fardos de fibra de juta.

Observa-se, fàcilmente, que a tradição e os interêsses radicados, fazem da Europa o mercado consumidor, por excelência, das fibrosas provenientes da Ásia. Essa tendência perdurará, ainda por muito tempo, em face dos principais consumidores de fibra, terem fincado suas atividades numa articulação já estruturada com o mercado indiano e paquistanês. Essa articulação vincula uma relação de trocas institucionalizadas entre a Europa e a Ásia, que responde pelos antigos liames existentes entre a metrópole e a colônia.

Ademais, constatamos pelas publicações interessadas no mercado internacional da juta, que a Índia e o Paquistão retêm, anualmente, consideráveis sobras de safras da fibra de juta, a fim de manter os preços num nível desejável. Êsse "carry-over" torna êsses dois países, principalmente, constàntemente agressivos ante uma possibilidade de colocar novas partidas de juta, que venham diminuir os estoques encalhados, a cada fim de safra.

Daí, a juta indiana e a paquistanêsa estão umbilicalmente prêsas aos grandes consumidores como a Inglaterra, a França, a Bélgica, a União Soviética, a Iugoslávia, os Estados Unidos, como condição **sine qua non** para o seu escoamento.

O Brasil, através dos produtores de juta e das tecelagens, que aspira entrar nêsse mercado já ocupado por fornecedores tradicionais, tem de arquitetar uma estratégia bem formulada, a fim de obter uma participação condigna, tanto em quotas como em preços.

Acreditamos, todavia, que a produção de juta no Brasil. deduzida a quantidade consumida no mercado interno, não oferece grandes excedentes para a exportação. Haja vista, a produção prevista para o ano de 1962 ser de 47.477 toneladas, das quais, segundo as aquisições da Comissão de Financimento da Produção, do Ministério da Fazenda, nos anos de 1954, 1955, 1956, 1957 e 1959, poderiam ser levadas à condição de

"carry-over" cêrca de 7.000 toneladas, o que não se verificou, na prática. Daí, se deduzir que a indústria nacional de tecelagem de juta, pressionada pela agricultura brasileira, vem consumindo cêrca de 45.000/50.000 toneladas de juta, por ano.

Considerando, todavia, que fatôres aleatórios e a perspectiva de escassez de produtos agrícolas, não demandem tôda a produção de juta de 1964, prevista para 45.000 toneladas, então, oportunidades extraordinárias abrem-se para a nossa fibra, no Mercado Comum Latino-Americano, criado com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante o Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960.

Com efeito, a Argentina, o Uruguai e o Chile dispõem de uma produção agrícola apreciável, sequiosa de telas e sacarias de juta. As reduções tarifárias previstas pelas "listas nacionais" e "listas comuns" oferecem condições excepcionais de competição para a nossa tiliácea, nos países componentes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio. Veja-se, por exemplo, os embarques que o Estado do Amazonas realizou para essa zona :

AMAZONAS

EXPORTAÇÃO DE JUTA

1963

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (t)	VALOR (Cr$ 1.000)
Uruguai	25	1 710
Argentina	2 900	472 155
TOTAL	2.925	473 865

FONTE : DEE

Êstes primeiros embarques para os países vizinhos, entre os quais se inserem os de maior poder aquisitivo e produção agrícola, auspicia-se em momento excepcional, pois, vem comprovar as amplas possibilidades da Amazônia aproveitar um mercado favorecido pelas tarifas alfandegárias especiais, decorrentes da formulação de um mercado comum em perspectiva.

Acreditamos, que podemos ingressar no mercado do Chile que, juntamente, com a Argentina, México e o Uruguai reunem, a exceção do Brasil, o maior potencial agrícola da América Latina, conforme o quadro abaixo :

PRODUÇÃO AGRÍCOLA

AMÉRICA LATINA

1 9 6 3

PAÍSES	QUANTIDADE (1 000 ton.)		
	MILHO	FEIJÃO	CAFÉ
México	6 000	617	122
Argentina	5 220	36	—
Chile	160	95	—
Uruguai	149	—	—
Colombia	—	—	468

FONTE : Anuário da ONU.

Resta considerar, também, os pequenos países do Continente que, apesar de sua pequena expressão econômica, em têrmos absolutos, compõem, entretanto, um conjunto digno de apreciação nas suas possibilidades de se engajarem no sistema da Associação Latino-Americana de Livre Comércio. Semelhante integração favorecerá nossa fibra, que poderá concorrer nessa faixa do mercado, através de produtos acabados, a fim de que possamos exportar nossa mão-de-obra, aduzida de todos os custos finais de produção da Juta industrializada.

Atenção especial, portanto, merece de nossas autoridades responsáveis pela política comercial exterior, no tocante ao mercado Latino-Americano, que beneficiado com vantajosas reduções fiscais, pode acorrer para as ofertas, que o Brasil fizer, em virtude da continuidade territorial do nosso país, por exemplo, com a Argentina e o Uruguai, que podem, por êsse motivo, aproveitarem-se como aliás já estão fazendo, do transporte rodoviário, de porta a porta, que elimina as despêsas onerosas da estiva e desestiva.

Apesar da estratificação do mercado europeu de juta, o Amazonas vem conseguindo fazer algumas exportações para êsse setor, que deixam entrever, na eventualidade de excedentes de produção, uma oportunidade nada desprezível para a formação da renda regional. Vejamos, então, o quadro da exportação de juta para a Europa :

EXPORTAÇÃO DE JUTA PARA A EUROPA

1963

DESTINO	QUANTIDADE (t)	VALOR (Cr$)
Itália	10	1 710 000
Alemanha	242	41 180 800
Inglaterra	4	571 302
T O T A L	256	43 462 102

FONTE : DEE.

Como amostragem e capacidade de penetração, as quantidades e valôres acima são bem expressivos, pois, atestam a diligência e a agressividade dos exportadores do Amazonas, entrando, inclusive, no mercado inglês, tradicionalmente, vinculado à produção de fibra indiana.

De qualquer maneira, não mais se pode deixar de considerar a propensão de nossos comercializadores das fibrosas penetrarem no mercado internacional. Importante, já se colocam essas exportações, na formação da renda estadual e empregam um contingente saliente de mão-de-obra de grande repercussão na demanda de outros artigos e serviços. Pode-se asseverar, sem sombra de hesitação, que os ingressos decorrentes do mercado internacional não só diversificam a renda dos exportadores, como também oferecem-lhes certa tranquilidade para tratar com os consumidores nacionais.

A êsse propósito, coletamos elementos pertinentes a 5 anos de exportação de juta para o exterior e sua correspondente contribuição na formação da renda estadual. Vejâmo-los abaixo :

EXPORTAÇÃO DE JUTA

PORTOS DE ORIGEM

MANAUS

ANO	FARDOS	PÊSO (kgs.)	VALOR (Cr$1.000)
1 960	810	162 000	7 470
1 961	1 150	230 000	15 786
1 962	2 650	530 000	41 068
1 963	8 156	1 622 000	207 590
Sub-total . . .	18 606	3 303 700	618 241

MANAUS — TELAS

1 963	275	89 588	22 010
1 964	1 200	372 233	261 665
Sub-total . .	1 475	461 821	283 675

ITACOATIARA

1 962	760	152 000	7 810
1 963	7 059	1 411 000	168 247
1 964 (*) . . .	500	100 000	34 075
Sub-total . . .	8 319	1 663 000	210 138

PARINTINS

1 964 (*) . . .	1 750	350 000	99 470
TOTAIS . . .	30 150	5 428 871	1 211 524

FONTE : — SEF

(*) Exportação até agôsto de 1 964.

Os dados supra são ponderáveis e, na atualidade, representam um suporte significativo na sustentação da atividade econômica da juta. Semelhantes dados levam-nos a inferência primária de que o Amazonas não mais pode prescindir dos ingressos oriundos do mercado internacional. Cite-se, de passagem, que êsse centro consumidor, tem possibilitado aos

comercializadores da juta amazônica, uma certa independência em relação aos podêres federais, que vem financiando a aquisição do produto a preços aquém do seu custo real.

Daí, a Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia Ltda. preparar-se para utilizar as vantagens decorrentes da demanda do mercado internacional, exportando fios, telas e sacarias. Aliás, no ano de 1 963, já fizemos exportação de telas, no valor de Cr$ 22.010.000,00, e no de 1 964, até agôsto corrente, as exportações já alcançaram a importância de . . . . . Cr$ 261.665.000,00. Tais valôres expressam significativamente a importância que os países da América e Europa já representam, como consumidores dos produtos industriais de nossa tiliácea.

Segundo cálculos dos empreendedores do projeto FITEJUL há amplas possibilidades da emprêsa exportar, cêrca de 60% de sua produção, para o mercado exterior. Essas perspectivas concretizadas darão uma nova dimensão à economia da Juta pois, além de economizar divisas, como foi sua primeira função ao ser introduzida na Amazônia, surgirá como produto gerador de moedas fortes, amenizando os "déficits" de nosso balanço de pagamento.

Em suma, sintetizando as contribuições, que deverão oferecer os mercados nacionais e internacionais, à economia da juta, podemos concluir que êstes antes de serem contraditórios na problemática da produção da fibra, pelas solicitações que tendem a fazer a uma oferta, relativamente, reduzida, tenderá a institucionalizar práticas adequadas, capazes de responderem aos desafios, que a própria atividade econômica jutícola implica.

Isto tanto será verdadeiro, na medida em que, tanto plantadores, comercializadores e o Govêrno ajustem normas válidas para que a economia da juta seja dinâmica em relação a oferta e a procura, sem sofrer os efeitos danosos dos pesados estoques encalhados e dos efeitos financeiros sem transação. Êste objetivo colimado, então, a Amazônia poderá sentir a confiança e a seguridade que as fibrosas passarão a oferecer para uma economia salutar e estável.

1346
Comp.

EDITÔRA SERGIO CARDOSO
MANAUS — AMAZONAS
1965

Btca M

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura